



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.725749/2014-75
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2401-000.673 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de junho de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MUNICIPIO DO RECIFE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido em parte, conforme ementa do Acórdão nº 16-74.760 (fls. 13640/13675):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 A RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO IMPLICA NOVO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A retificação do auto de infração não implica novo lançamento, mas apenas alteração do mesmo, a partir de documentos e informações trazidos aos autos.

Aplica-se o art.173, I do CTN, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, não declaradas em GFIP, na hipótese de lançamento de ofício.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART.142 DO CTN.

Não há que se falar em nulidade, quando o auto de infração encontra-se revestidos das formalidades legais, com a identificação do sujeito passivo, dos fatos geradores, da matéria tributável, do montante devido, observando os ditames do art.142 do CTN.

AFERIÇÃO INDIRETA. PROCEDIMENTO VÁLIDO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB pode inscrever de ofício importância que reputar devida, com base nos dados disponíveis.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE A alteração do crédito tributário deve ser baseado em fatos extintivos ou modificativos, arguidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. EXCLUSÕES LEGAIS.

Entende-se por salário de contribuição, para o segurado empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. (art. 28, I da Lei 8.212/91)

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exhaustivamente na legislação não integram o salário de contribuição (artigo 28, parágrafo 9º da Lei n.º 8.212/91).

O auxílio alimentação pago em pecúnia integra o salário-de-contribuição, independentemente de estar ou não o órgão público inscrito no PAT. Entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É devida a contribuição a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

Apenas as hipóteses taxativamente previstas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, estão excluídas do salário de contribuição.

CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS *A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos.*

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Este processo trata de quatro Autos de Infração, consolidados em 03/07/2014, abrangendo as competências 01/2010 a 12/2010, inclusive 13º salário, lavrados contra o Município de Recife. São eles:

1. **AIOP DEBCAD nº 51.053.814-2 (fls. 24/42):** Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados (levantamentos AE – Aferição Empregados e FG - FOLHAXGFIP) e contribuintes individuais (CI – Contribuintes Individuais), no montante de R\$ 31.529.509,28, incluindo juros e multa;
2. **AIOP DEBCAD nº 51.064.733-2 (fls. 43/57):** Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre a remuneração dos mesmos (levantamentos AE – Aferição Empregados e CI – Contribuintes Individuais), no montante de R\$ 10.985.769,68, incluindo juros e multa;
3. **AIOA DEBCAD nº 51.064.734-0 (fl. 58):** Auto de Infração de Obrigação Acessória, por deixar a empresa de exibir qualquer

documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenham informações diversas da realidade ou que omita a informação verdadeira (art.33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91), no montante de R\$ 18.128,43;

4. **AIOA DEBCAD nº 51.064.735-9 (fl. 59):** Auto de Infração de Obrigação Acessória, por deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço (art.32, I da Lei 8.212/91 c/c o art.225, I e § 9º do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99), no montante de R\$ 1.812,87.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 72/84):

1. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas e devidas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço do Contribuinte, não informadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, apuradas nas folhas de pagamento e balanços anuais de despesas;
2. Dos valores apurados (Anexo I – fls. 85/109), foram deduzidos os valores informados em GFIP (Anexo II – fl. 110));
3. A ausência de recolhimento e de declaração em GFIP configura, em tese, ilícito de Sonegação de Contribuição Previdenciária, razão pela qual os fatos levantados foram comunicados às autoridades competentes mediante Representação Fiscal para Fins Penais.

Em 10/07/2014 o Contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração lavrados (AR - fl. 327) e, em 08/08/2014, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 331 a 347, instruída com os documentos de fls. 350 a 513.

A impugnação apresentada foi parcial, uma vez que somente foram expressamente impugnados os Autos de Infração DEBCAD nº 51.064.733-2 e 51.053.814-2.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/SPI para julgamento, onde, em 02/10/2014, a 14ª Turma emitiu o Despacho de Saneamento nº 8 (fls. 522/523) onde solicitando o retorno do processo à Delegacia de origem para que fosse concluído o procedimento de desmembramento do crédito para cobrança da parte incontroversa.

Em 08/10/2014 os créditos incontroversos, discriminados na planilha de fl. 529, foram transferidos para o Processo nº 10480-730.219/2014-49.

Os autos foram encaminhados a DRJ/SPO para prosseguimento e, em 28/11/2014, a 14ª Turma emitiu o Despacho nº 15 (fls. 536/539) convertendo o processo em Diligência para que a Fiscalização se manifestasse a respeito das divergências apontadas nos itens 7 a 9.1 do referido despacho, objetivando a verificação de erros e modificação na base de cálculo.

A Fiscalização, através da Informação Fiscal de fls. 541/552, se manifestou a respeito da Diligência solicitada, realizou modificações e prestou esclarecimentos.

O Contribuinte tomou ciência do resultado da Diligência em 04/03/2015 e, em 02/04/2015, apresentou sua Manifestação de fls. 556/588, instruída com os documentos de fls. 589/605.

Encaminhados os autos à DRJ/SPO para prosseguimento, em 15/05/2015, a 14ª Turma emitiu o Despacho de Saneamento nº 9 (fls. 608/610) com o fito de que o CD entregue fosse digitalizado conforme a IN RFB 1412/2013 e NE COAET 01/2014, pois de acordo com as informações da nota do e-processo, o referido CD foi anexado juntamente com o adendo à defesa sem READ.

A solicitação feita do Despacho de Saneamento nº 9 foi atendida pelo Contribuinte, conforme Despacho de Encaminhamento à fl. 13547.

Os autos mais uma vez foram encaminhados a DRJ/SPO para prosseguimento e, em 14/09/2015, a 14ª Turma emitiu o Despacho nº 14 (fls. 13548/13550) convertendo o julgamento em Diligência para verificação da documentação entregue pelo Impugnante juntamente com o adendo à defesa (CD – rom).

A Fiscalização, através da Informação Fiscal de fls. 13553/13557, se manifestou a respeito da Diligência solicitada.

Cientificado da Informação Fiscal em 03/03/2016 (AR – fl. 13559), o Contribuinte apresentou sua nova Manifestação de fls. 13561 a 13584, acompanhada dos documentos de fls. 13585/13637, em 01/04/2016.

Encaminhados os autos para a DRJ/SPO para prosseguimento, em 28/09/2016 a 14ª Turma, através do Acórdão nº 16-74.760, decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da defesa e dos adendos a defesa, mantendo em parte o crédito tributário constituído no presente processo, conforme planilhas constantes nos itens 36 a 38 do voto (fls. 13671/13673).

Tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excedeu ao valor de R\$ 1.000.000,00, recorreu-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 10/10/2016 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR – fl. 13687) e, em 09/11/2016, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 13693 a 13715, instruído com os documentos de fls. 13716/16074.

Em seu Recurso Voluntário disserta acerca da tempestividade e traz uma síntese do Feito e do Acórdão recorrido (fls. 13693/13696), para em seguida alegar:

1. Preliminarmente, a decadência total ou, ao menos, parcialmente dos lançamentos (Item 3 - fls. 13696/13699);
2. No Mérito:
 - a. Erro material do Acórdão com relação ao valor a ser excluído da base de cálculo do levantamento CI, bem como das respectivas

contribuições previdenciárias apuradas nos Autos de Infração (Item 4.1 – fls. 13699/13700);

- b. Improriedade dos lançamentos quanto à locação de imóveis de pessoas físicas, diárias pagas a colaboradores eventuais (verbas indenizatórias), fornecimento de refeições e locação de bens móveis, uma vez que todas essas despesas foram comprovadas mediante a apresentação das respectivas notas de empenho (Anexo I), documentos dotados de fé pública com presunção de validade e veracidade (Item 4.2 - fls. 13700/13703);
- c. Irregularidade na apuração da base de cálculo das contribuições do Contribuinte Individual com relação à rubrica “Suprimento Individual”, que corresponde a adiantamentos para pequenas despesas (Item 4.3 – fls. 13703/13708);
- d. Falha na autuação ao desconsiderar as relações dos servidores que integram o RPPS, não vinculados ao RGPS (categoria EQR – vinculados a autarquias/fundações, órgãos estaduais e federais) bem como a discriminação de cada parcela remuneratória por eles percebida e até mesmo a ficha cadastral de cada um destes servidores apresentadas (Item 4.5 – fls. 13710/13714).

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo a anulação ou, consecutivamente, a reforma do Acórdão recorrido, com consequente anulação/ improcedência total ou parcial dos Autos de Infração impugnados.

Foi feito o desmembramento da parte não questionada e encaminhado ao CARF o Recurso Voluntário e de Ofício para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Durante todo o trâmite do processo administrativo, o recorrente carrou aos autos um vasto acervo probatório, em conjunto com os seus argumentos de defesa, com o objetivo de desconstituir o lançamento efetuado, o que rendeu ensejo às diligências e manifestações da fiscalização.

No que tange aos valores pagos a título de despesas com locação de bens móveis e imóveis, o julgador de primeira instância asseverou que os documentos anexados aos autos deveriam vir acompanhadas de outras provas, devidamente ordenadas, que efetivamente tivessem o condão de comprovar que não se trata de remuneração indireta e que a verba não integra o salário de contribuição.

No entanto, verificou-se que, dentro da massa de documentos adunada aos autos, constam os empenhos com referência às despesas de aluguel de imóveis para órgãos da administração direta, além dos contratos de locação adunados aos autos às fls. 13.720/15.995, o que demonstram a plausibilidade das alegações do recorrente no sentido de comprovar as despesas efetuadas com aluguel de imóveis.

No que tange ao fornecimento de alimentos, verificou-se a existência de auxílio alimentação fornecido *in natura* pelo empregador.

Nesse cenário, em prol da aproximação da verdade material, levando em consideração os preceitos do processo administrativo fiscal, bem como a necessidade de reunir os elementos necessários para a convicção desta Relatora, é recomendável a prévia conversão do julgamento em diligência para a elucidação dos pontos controvertidos.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade da RFB de origem providencie a intimação do contribuinte para (i) apresentar, dentro do acervo probatório adunado aos autos às fls. 13.720/15.995, os valores relativos às verbas pagas com locação, por competência, apresentando tabela com somatório e indicação do número de folhas; (ii) apresentar quais os documentos comprovam o fornecimento de alimentação *in natura*.

Tão logo seja cumprida a diligência, retorne a esta conselheira para prosseguimento e inclusão em pauta.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.